



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002080-35.2019.8.26.0104, da Comarca de Cafelândia, em que é apelante FRANCISCA BALBO JORGE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1002080-35.2019.8.26.0104

Apelante: Francisca Balbo Jorge

Apelado: COOPERCITRUS Cooperativa de Produtores Rurais

Origem: Cafelândia

Juiz: Otavio Santos Antunes

Voto nº. 4.696

Valor da causa: R\$ 414.000,00

Ajuizamento: 02/12/2019

EMBARGOS DE TERCEIRO. Penhora de imóvel do casal, em execução contra o marido, de dívida rural contraída em proveito da família. Casamento no regime da comunhão universal de bens. Embargos propostos pela mulher. Sentença de improcedência. Recurso da embargante. Desacolhimento. **Recurso desprovido**, majorando-se a verba honorária a cargo da apelante.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da sentença a fls. 532-535, proferida em embargos de terceiro ajuizados por Francisca Balbo Jorge contra COOPERCITRUS Cooperativa de Produtores Rurais, a qual julga improcedentes os embargos, nestes termos:

O feito encontra-se em termos para julgamento do mérito, não havendo preliminares a serem apreciadas, bem como prejudiciais ou nulidades a serem sanadas.

O cerne da lide consiste em aquilatar se há ou não nulidade na penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 4.332 do Oficial do Registro de Imóveis de Cafelândia/SP (fls. 276/282), pertencente à embargante e ao seu esposo (executado).

Observo que a ora embargante figura devidamente como terceira interessada no feito executivo, tendo sido intimada da penhora.

Outrossim, as partes se casaram em 1961 sob o regime da comu-

nhão de bens (fl. 12), a dívida exequenda foi contraída em 10/02/2015 (fls. 59/62).

Em tal contexto, a decisão de fls. 400/402 mostra-se hígida em reconhecer anulável a oferta do referido imóvel em garantia pelo executado sem a necessária outorga uxória, a teor do art. 1.648, inciso I, do CPC.

Todavia, a despeito de tal nulidade, já sanada, não há que se falar em impenhorabilidade do imóvel em questão.

Observo tratar-se de imóvel indivisível, de sorte que deve mesmo ser levado a leilão em sua totalidade (100%).

Razão também não socorre à embargante em pretender a reserva de sua meação do bem, isso porque, para resguardo de sua meação, competia-lhe o ônus de provar que a dívida contraída por seu esposo (fls. 59/62), não foi revertida em proveito do casal, todavia, nada há nos autos a firmar tal premissa (art. 373, I, CPC).

Deveras, há presunção juris tantum de que, tanto no regime de comunhão de bens quanto no da comunhão universal, que ambos os cônjuges respondem pelas obrigações contraídas em benefício da família, em especial, as dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido, na forma preconizada nos arts. 1.663, § 1º, 1.664 e 1.670, todos do Código Civil e art. 790, IV, do CPC.

Nesse sentido, é a orientação do C. STJ: (...)

Logo, no caso concreto, o pedido da embargante não deve ser acolhido, pois, em que pese tratar-se de embargos de terceiro, pois a embargante não consta do polo passivo da execução, ela, de fato, é codevedora e sua meação responde pelo débito assumido pelo cônjuge em benefício da entidade familiar.

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de terceiro opostos, com fulcro no art. 487, I, CPC e, pela sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça concedida às fls. 400/402. Traslade-se cópia aos principais, lá prossegu-

indo-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Fls.538-539: Embargos de declaração.

Fls. 541-542: Embargos de declaração desprovidos.

Fls. 546-551: Razões de apelação. Alega que ficou comprovado, nos autos dos embargos, que a apelante não se beneficiou dos valores objeto da execução, o que acarreta a preservação de sua meação no imóvel penhorado. Esclarece que: 1. é pessoa humilde e pensionista; 2. o imóvel penhorado é utilizado por seus dois filhos, os quais são agricultores (fato relatado na peça defensiva), não incidindo, portanto, a tese de que ela se beneficiou dos bens objeto da execução; 3. o esposo falecido da apelante tinha idade avançada e, à época da assinatura do acordo celebrado com a apelada, estava com a saúde muito abalada, vindo a ter sua perna amputada (fls. 477); 4. conforme apurado pelo perito que avaliou o bem penhorado (fls. 508/510), no dia 25/08/2020, não houve contato com o esposo da apelante; 5. Conforme observado pelo próprio perito às fls. 509, restou claramente demonstrado que o filho da apelante, Sr. Edson, é quem trabalha diariamente nas atividades rurícolas. Dessa forma, ficou claro que a apelante, dona de casa, com mais de 80 anos e pensionista do INSS, não tinha condições de ter usufruído das atividades rurícolas, devendo, portanto, a sentença ser reformada, a fim de preservar a meação da embargante no imóvel.

Fls. 555-560: Contrarrazões. Preliminarmente alega ausência de impugnação específica, assim, o recurso não comporta provimento em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade. Em relação ao mérito, afirma que a discussão consiste se há ou não nulidade na penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 4.332 do Oficial do Registro de Imóveis de Cafelândia/SP (fls. 276/282), pertencente à embargante e ao seu esposo (executado). Esclarece que a embargante figura devidamente como terceira interessada no feito executivo, tendo sido intimada da penhora. Outrossim, as partes se casaram em 1961 sob o regime da comunhão de bens (fls. 12), a dívida exequenda foi contraída em 10/02/2015 (fls. 59/62). Ademais, tendo havido a constituição do crédito da cooperativa apelada na constância do casamento, referida dívida comunica-se à apelante, porque casada sob o regime de comunhão universal de bens. Ocorre que se trata de imóvel indivisível, portanto, deve

ser levado a leilão em sua totalidade, dado que a embargante deixou de comprovar que a dívida contraída por seu esposo (fls. 59-62), não foi revertida em proveito do casal, assim, ambos os cônjuges respondem pelas obrigações contraídas em benefício da família. Assim, requer o desprovimento do recurso.

Fls. 563 – A apelante não se opõe ao julgamento virtual.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (JG), a apelante tem legitimidade (embargante), está caracterizado o interesse recursal (sentença de improcedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Não se cogita de ofensa à dialeticidade, dado que, pelas razões de apelação é possível identificar a insurgência e o pedido de reforma. Ademais, a proposição será pelo não provimento do recurso.

A dívida em execução foi contraído pelo falecido marido da embargante em proveito da família, no incremento de atividade rural familiar, cuidando-se de casamento no regime da comunhão universal de bens, em que o patrimônio ativo e passivo se comunica.

A alegação de que são os filhos do casal que exploram o imóvel rural reforça o argumento de se tratar de atividade rural familiar, posto que a embargante não trabalhe, pessoalmente, diretamente nessa atividade, dedicando-se aos valiosos serviços do lar.

Por conseguinte, cuida-se de sentença suficientemente fundamentada e de razões de apelação frágeis, inaptas a infirmá-la.

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários a cargo da apelante, fixados na sentença, de 10% sobre o valor da causa, para 15%, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, observada a gratuidade. Serão corrigidos pelo IPCA, desde o ajuizamento, até o trânsito em julgado, e, a partir do trâ-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sito em julgado, aplicando-se a Selic cheia (juros + correção).

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR